

Sumário:

- EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- NOTÍCIAS STJ
- NOTÍCIA CNJ

- **♦ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ**
- Ementário de Jurisprudência
 Cível nº 40 (Direito Civil)
- Julgado Indicado

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 - Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 20 do art. 40 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

<u>Decreto Federal nº 7.829, de 17 de outubro de 2012</u> - Regulamenta a Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Fonte: site do Planalto

Voltar ao sumário

NOTÍCIAS STJ

Normas do CDC podem ser aplicadas na compra de veículo para uso profissional

A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não impede a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A constatação de defeito em carro novo configura hipótese de vício do produto, respondendo solidariamente a concessionária e o fabricante, conforme dispõe o artigo 18, *caput*, do CDC. Esse foi o entendimento da Quarta Turma ao julgar recurso especial interposto pela Ford Motor Company Brasil.

Na origem, um casal ajuizou ação indenizatória contra Ford Motor Company Brasil, Companhia Santo Amaro de Automóvel, Realce Distribuidora de Veículos e Banco Ford, alegando danos morais e materiais decorrentes da impossibilidade de utilização de automóvel adquirido por eles para uso como táxi.

Consta no processo que o veículo, um Ford Verona, apresentou vários problemas mecânicos, passando, durante mais de um ano, por diversos ajustes em oficina autorizada, o que levou à interrupção do pagamento das parcelas do financiamento.

Consta ainda que o carro foi tomado em ação de busca e apreensão movida pelo Banco Ford. Posteriormente, devido ao acúmulo de dívidas, os autores tiveram seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo em relação ao Banco Ford e julgou o pedido procedente para condenar as demais rés, solidariamente, ao pagamento de 200 salários mínimos para cada autor por danos morais.

Na apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão do juiz quanto ao valor da indenização por danos morais, mas incluiu o Banco Ford na condenação, "tendo em vista sua participação como coadjuvante nos prejuízos experimentados pelos autores".

Em seu entendimento, o banco agiu de má-fé ao apreender o veículo; a oficina autorizada promoveu os reparos que considerou adequados, sem realmente detectar o defeito do veículo, e o fabricante deixou o caso chegar ao limite – "após mais de um ano com idas e vindas à oficina autorizada, procedeu à correção do seu próprio erro, muito embora ciente do problema desde o início".

Nesse contexto, Ford Motor Company Brasil interpôs recurso especial no STJ, no qual alegou violação ao artigo 2º do CDC, pois, em seu entendimento, a lei que protege o consumidor não poderia ser aplicada no caso, em razão de o veículo ter sido adquirido para fins comerciais. Alegou ainda violação aos artigos 12 e 18 do CDC, "posto não se tratar de fato do produto, mas de vício do produto".

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso especial, citou precedente segundo o qual o fato de o comprador adquirir o veículo para uso comercial, como táxi, "não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC" (REsp 575.469).

Quanto à alegação de violação aos artigos 12 e 18 do CDC, Antonio Carlos Ferreira explicou que o fato do produto ou do serviço (relacionado a defeito de segurança), diversamente do vício do produto, tem natureza grave devido à potencialidade de risco ao consumidor e a terceiros.

"Ao contrário do que ocorre na responsabilidade pelo fato do produto, no vício do produto a responsabilidade é solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, a teor do que dispõe o artigo 18, caput, do CDC", comentou.

O ministro Antonio Carlos lembrou que o STJ já decidiu, na interpretação dos artigos 14 e 18 do CDC, que todos os que participam da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual vício do produto ou de adequação, isto é, "imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação" (REsp 1.077.911).

No que se refere ao valor da indenização, o ministro mencionou que, conforme a jurisprudência do STJ, ele somente pode ser alterado quando for irrisório ou exorbitante. Para o relator, o valor fixado pelo juiz é exorbitante, pois destoa de precedentes do STJ quanto à indenização por danos morais.

Ele considerou as peculiaridades do caso e os princípios da razoabilidade e da moderação para reduzir a quantia a cem salários mínimos para cada um dos autores, "valor capaz de recompor o dano sofrido".

A Quarta Turma, em decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso especial, reduzindo a indenização para R\$ 62.200 em favor de cada um dos autores, com juros desde o evento danoso.

Processo: REsp.611872

Leia mais...

Pedido de falência em comarca errada impõe deslocamento da recuperação de todo o grupo de empresas

A distribuição do pedido de falência ou recuperação judicial torna o juízo prevento para outros pedidos relativos ao mesmo devedor. No entanto, de quem é a competência para julgar o pedido de recuperação de um grupo de empresas, com sedes em comarcas distintas, se já houve falência requerida contra uma delas, porém em comarca errada?

O conflito analisado pela Segunda Seção foi instaurado entre o juízo de direito da 2ª Vara de Guaxupé (MG) e os juízos de direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho (SP) e de Guaranésia (MG).

Inicialmente, uma empresa credora ajuizou pedido de falência contra a sociedade Alvorada do Bebedouro S/A – Açúcar e Álcool na comarca de Guaxupé, local da sede da autora. Durante o prazo para contestação, conforme admite o artigo 95 da Lei 11.101/95, a Alvorada e outras quatro empresas do mesmo grupo econômico, em litisconsórcio, apresentaram pedido de recuperação judicial, também no juízo de Guaxupé.

As empresas do grupo Camaq-Alvorada explicaram que estavam requerendo a recuperação naquele juízo porque ali já tramitava o pedido de falência contra uma delas. O artigo 6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101 estabelece que "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de

recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor".

O conflito de competência julgado pela Segunda Seção, conforme análise do ministro Luis Felipe Salomão, autor do voto vencedor, tem particularidades que o diferenciam dos demais conflitos usualmente julgados no STJ. O pedido de falência foi formulado erroneamente perante o juízo do credor (Guaxupé) e havia uma pluralidade de partes (empresas do mesmo grupo econômico) requerendo a recuperação judicial nesse mesmo juízo.

Após deferir o pedido de recuperação judicial, o juízo de Guaxupé acolheu arguição de incompetência apresentada pelo Ministério Público e por um dos credores, reconhecendo que a Alvorada do Bebedouro, ré no pedido de falência, não tinha estabelecimento naquela comarca, mas sim em Guaranésia, onde dirigia a maior parte dos seus negócios. Por isso, declarou-se incompetente e remeteu os processos para Guaranésia.

O juízo de Guaranésia, com base em informações prestadas pelas empresas, concluiu que as principais ações do grupo econômico estariam centralizadas em Sertãozinho, e encaminhou os autos para lá.

Este juízo, contudo, entendeu que cada empresa devedora explorava atividade diversa e de forma autônoma, de maneira que nenhuma tinha predominância sobre a outra. Na opinião do magistrado, todos os juízos das comarcas onde se situavam as sedes das empresas poderiam analisar o pedido de recuperação judicial, pois se trata de competência territorial concorrente. Porém, tendo em vista que atos relevantes do processo já haviam sido decididos pelo juízo de Guaxupé, este deveria processar e julgar a causa.

O ministro Luis Felipe Salomão analisou a matéria conforme o artigo 3º da Lei 11.101, segundo o qual a competência para processar a recuperação judicial ou a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A jurisprudência do STJ, com base ainda na antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), fixou o entendimento de que o foro competente para esses casos será o de maior volume de negócios, que é o local mais importante da atividade empresarial.

O ministro destacou que a Alvorada do Bebedouro possui um único estabelecimento em Guaranésia, sendo esta a comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência. Portanto, reconheceu a incompetência da comarca de Guaxupé, onde nenhuma das empresas envolvidas possui estabelecimento.

Salomão afirmou que a competência para julgar a falência é absoluta, e por isso o fato de o juízo de Guaxupé já haver tomado decisões no processo de recuperação não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado, pois "o juízo no qual se encontra a ação é absolutamente incompetente para atuar no feito".

Considerando que o pedido de falência contra a Alvorada deveria ter sido feito em Guaranésia, e tendo em vista o artigo 6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101, o ministro concluiu que este também é o foro competente para processar o pedido de recuperação judicial do grupo de empresas.

Processo: CC.116743

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Voltar ao sumário

NOTÍCIA CNJ

Seminário debaterá tratamento de demandas de massa

O ano do Brasil em Portugal será comemorado com um seminário organizado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) que promete debater as semelhanças dos sistemas jurídicos de ambos os países,



sobretudo no que se refere ao tratamento dispensado pelos dois às chamadas demandas de massa. O evento, que será realizado no próximo dia 29 de outubro, contará com a participação do conselheiro José Guilherme Vasi Werner, do Conselho Nacional de Justiça.

O conselheiro será o primeiro a palestrar. Ele falará sobre os maiores litigantes do Brasil. Lista divulgada pelo CNJ no ano passado apontou as 100 instituições que mais detêm ações judiciais nos tribunais brasileiros. Órgãos públicos lideram a lista. "Terei a oportunidade de falar sobre esse levantamento e como essa

relação vem sendo utilizada como importante instrumento de políticas de gestão, seja para promover a conciliação ou conversas com as agências reguladoras e outros órgãos institucionais", afirmou o conselheiro.

O Seminário Brasil – Portugal: Soluções Extrajudiciais e Judiciais de Demanda de Massa acontecerá no auditório Desembargador Paulo Roberto Ventura, na sede da EMERJ, localizada na Rua Dom Manuel, 25, 1º andar, Centro, Rio de Janeiro. As inscrições são gratuitas e podem ser feitas pela internet, no *site* www.emerj.tjrj.jus.br. Informações: (21) 3133.3369/3133.3380.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

0047884-05.2009.8.19.0002 - Rel. Des. Regina Lucia Passos - j. 26/09/2012 - p. 04/10/2012

Responsabilidade Civil. Obrigação de Fazer. Poda de árvore localizada em via pública. Dever de conservação e zelo da Administração Municipal. Negligência do ente público. Ameaça de dano à rede de alta tensão. Legitimidade passiva da concessionária de serviços de energia elétrica face sua capacidade técnica. Aplicação do art. 461 do CPC, sob pena do provimento jurisdicional tornar-se inócuo. Sentença reformada por não ter apreciado pedido constante da inicial. Corte ou retirada da árvore. Patrimônio público ambiental. Art. 225 da Carta Magna. Direito de terceira geração. Direito da Coletividade. Necessidade do plantio de outra espécie, adequada ao zoneamento urbano. Reconstrução do calçamento público. Dano oriundo da arborização pública. Aplicação do Art. 93,§7º do Código de Posturas do Município de Niterói. Obrigação da municipalidade. Dano moral configurado. Teoria do Risco Administrativo. Culpa anônima. Culpa pela falta do serviço. Provocação do ente municipal e da concessionária para solução do problema, só resolvido após 18 meses e em virtude de provimento judicial. Omissão do apelante. Dever de reparação. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 em obediência aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Precedentes citados: 0182472-83.2008.8.19.0001 – Apelação - Des. Roberto de Abreu e Silva - julgamento: 27/09/2011 - Nona Câmara Cível - MS 22164, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 pp-39206 Ement Vol-01809-05 pp-01155 - 0050544-04.2011.8.19.0001 - Apelação Des. Nagib Slaibi - julgamento: 05/07/2012 - Sexta Câmara Cível - 0039829-39.2007.8.19.0001 - Apelação Des. Benedicto Abicair - julgamento: 03/09/2011- Sexta Câmara Cível. Provimento do Recurso.

0417792-16.2008.8.19.0001 - Rel. Des. Agostinho Teixeira - j. 26/09/2012 - p. 15/10/2012

Apelação Cível. Indenizatória. Utilização indevida de imagem. Primeiro réu que, sem autorização, copiou e utilizou fotografias da página pessoal de relacionamento da autora para anunciar produtos em site de comércio eletrônico mantido pelo segundo réu. Responsabilidade civil do anunciante e do proprietário do domínio virtual (MercadoLivre.com). Aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedente da Corte Superior. O uso desautorizado de imagem de outrem é suscetível de reparação. Dano moral *in re ipsa*. Recurso do réu improvido. Provimento parcial do apelo da autora.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR



Leia também a **Revista** Jurídica, ← № 2

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do
Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista **Interação**, Edição 44 **→** Interação

A NOVA EMERJ

Voltar ao sumário